



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.027-AU e ao parágrafo único do art. 2.027-AU; e suprimam-se os incisos I a V do parágrafo único do art. 2.027-AU, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 2.027-AU.** “Consideram-se contratos inteligentes aqueles instrumentos destinados à execução automatizada de obrigações livremente pactuadas entre as partes, aplicando-se-lhes, no que couber, os requisitos gerais de validade do negócio jurídico e o regime de responsabilidade civil previsto neste Código.

**Parágrafo único.** Os requisitos técnicos aplicáveis aos contratos inteligentes, incluídos padrões de segurança, auditabilidade, controle de acesso e registro de operações, serão disciplinados em legislação ou normas específicas.

- I – (Suprimir)
- II – (Suprimir)
- III – (Suprimir)
- IV – (Suprimir)
- V – (Suprimir)”

## JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos do Projeto de Lei nº 4, de 2025, referentes aos contratos digitais são, em sua maior parte, declaratórios, reafirmando no ambiente digital normas já consagradas pelo Código Civil e pela legislação de documentos eletrônicos. Sua manutenção, com redação sintética, é suficiente para garantir validade, equivalência funcional e segurança jurídica às manifestações de vontade



realizadas por meios tecnológicos. Sua utilidade principal está em explicitar formas de manifestação de vontade em interfaces digitais e em reconhecer contratos inteligentes como instrumentos de automatização de obrigações.

Entretanto, o art. 2.027-AU, em sua versão original, contém extenso elenco de requisitos técnicos aplicáveis aos contratos inteligentes, tais como mecanismos de término seguro, reinício, auditabilidade, arquivamento transacional e controle técnico de acesso. Tais exigências são incompatíveis com a natureza estável de um Código Civil e tendem à rápida obsolescência, além de refletirem padrões de engenharia de software que variam conforme setor, tecnologia e estado da arte.

A emenda simplifica o dispositivo, preservando o conceito civil de contrato inteligente, a sujeição aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, a responsabilidade civil por falhas e defeitos de código ou vulnerabilidades. O detalhamento técnico deve ser remetido à legislação específica, normas técnicas, padrões internacionais ou boas práticas setoriais, onde deve permanecer.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**

